

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, venho comunicar-lhes, com base na Lei Orgânica Municipal, que decido **VETAR** as Emendas Impositivas (individuas e de bancada) de números 005/2023, 006/2023, 009/2023, 010/2023, 011/2023, 012/2023, 015/2023, 016/2023, 017/2023, 018/2023, 019/2023, 020/2023, 021/2023, 023/2023, 024/2023, 026/2023, 027/2023, 029/2023, 036/2023, 041/2023, 043/2023, 049/2023, 050/2023, 052/2023, 054/2023, 058/2023, 060/2023, 062/2023, 066/2023, 067/2023, 068/2023, 069/2023, 070/2023, 071/2023, 075/2023, 077/2023, todas referentes ao Projeto de Lei nº 207/2023 – Lei Orçamentária Anual 2024 (LOA), bem como a Emenda nº 14/2023, ao Projeto de Lei nº 173/2023 (LDO), aprovadas por esta Casa Legislativa na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2023.

RAZÕES PARA OS VETOS

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres vereadores, autores das Emendas apresentadas em sessão legislativa realizada no dia 28 de dezembro de 2023, decido pelo seus **VETOS**, o que faço pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS ao PL 207/2023

Primeiramente, cumpre informar que foram inicialmente aceitas as Emendas com destinação para a área da saúde, tanto aquelas destinadas ao Hospital de Caridade de Crissiumal, como aquelas destinadas para a Secretaria Municipal de Saúde. Do mesmo modo, foram inicialmente aceitas as Emendas destinadas para a ABEMEC, Escolinha do Tupi, GEMP, APAE, CTG e Poço da Esquina Cardoso*.

Inicialmente porque, na sequência, as Emendas seguirão seu fluxo perante a Comissão de Análise Técnica criada através da Portaria nº 768/2023.

São objeto de veto as seguintes emendas: 005/2023, 006/2023, 009/2023, 010/2023, 011/2023, 012/2023, 015/2023, 016/2023, 017/2023, 018/2023, 019/2023, 020/2023, 021/2023, 023/2023, 024/2023, 026/2023,

027/2023, 029/2023, 036/2023, 041/2023, 043/2023, 049/2023, 050/2023, 052/2023, 054/2023, 058/2023, 060/2023, 062/2023, 066/2023, 067/2023, 068/2023, 069/2023, 070/2023, 071/2023, 075/2023, 077/2023, sendo 36 (trinta e seis) ao todo.

Cumpra referir, de início, com todo respeito aos nobres Edis, que estas Emendas não atendem o requisito mínimo contido na Lei nº 13.019/2014, notadamente o disposto em seu artigo 33, inciso I, *in verbis*:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;” (grifei)

Como se nota, referido dispositivo estabelece os requisitos para a celebração de termos de cooperação e fomento firmado entre os entes governamentais e as organizações da sociedade civil.

E um desses requisitos é que as entidades prevejam em seus estatutos objetivos de relevância pública.

No caso, nenhuma das entidades alcançadas pelo veto busca em suas atividades objetivos de relevância pública.

Não obstante, existe ainda a Emenda nº 026/2023, de autoria do vereador Paulo Moacir Haas, que é destinada a uma instituição da qual ele próprio é dirigente. Trata-se, assim, de verdadeira afronta ao princípio constitucional da “impessoalidade”, contido no art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:” (grifo nosso)

Entretanto, de todas as Emendas propostas, as que mais surpreendem são as de números 006/2023, 012/2023, 018/2023, 052/2023, 067/2023 e 075/2023, eis que foram propostas objetivando beneficiar 2 (duas) organizações religiosas.

Até se poderia perguntar: Por que contemplar apenas duas quando existem mais de uma dezena de instituições dessa natureza no município?

Mas a questão não é essa.

Com a devida vênia, a mera apresentação das referidas Emendas configura, por si só, uma afronta, um verdadeiro deboche à Lei Orgânica do

Município, que em seu artigo 11, inciso II, veda expressamente a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, *in verbis*:

“Art. 11. Ao Município é vedado:

(...)

II – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência e aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Que interesse público pode haver em subvencionar duas instituições religiosas em detrimento de todas as demais existentes no Município?

Mas as surpresas de algumas das Emendas apresentadas não param por aí.

Uma delas, mais precisamente a de número 069/2023, a entidade a ser beneficiada sequer está dotada de personalidade jurídica. Não dispõe de CNPJ e, por consequência, não existe juridicamente.

Existe ainda o caso da Emenda 058/2023, onde o CNPJ da instituição a ser beneficiada se encontra na condição de “INAPTA” perante a Receita Federal do Brasil, conforme se verifica no documento anexo.

Porém, o fato que causa maior PERPLEXIDADE é aquele que passaremos a descrever.

No afã de distribuir recursos públicos para sociedades de tiro ao alvo, organizações religiosas, clubes de futebol, sociedades de damas, sociedades recreativas e grupos de idosos, os signatários de tais Emendas se esqueceram, aparentemente, numa espécie de amnésia coletiva, das restrições existentes no ordenamento jurídico pátrio, notadamente para anos eleitorais.

O legislador, prevendo a possibilidade da prática da fidelização do voto, vulgarmente denominada pela população de “compra de voto”, felizmente criou, através da Lei Federal nº 9.504/97, mecanismos capazes de frear esse ímpeto.

Referida lei, completamente ignorada pelos signatários das referidas Emendas, teve o cuidado de impor restrições, de modo a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

No caso presente, as eleições municipais de 2024 estariam completamente maculadas caso tais Emendas não tivessem sido alcançadas pelo presente veto.

Antecipando-se à aprovação ou não de tais Emendas por parte do Poder Executivo, alguns signatários de tais Emendas se apressaram em dar ampla divulgação de seus intentos em jornais virtuais e páginas pessoais de Facebook e Instagram, talvez como forma de forçar o chefe do Poder Executivo a ceder à pressão de modo a convalidar tais iniciativas manifestamente ilegais.

Nenhuma das Emendas Impositivas apresentadas irá impor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prática de condutas taxativamente vedadas, práticas delituosas que venham a macular o pleito eleitoral de 2024.

Neste sentido, o art. 73, *caput*, e seu parágrafo 10, da Lei Federal nº 9.504/97, assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Diante da ilegalidade verificada, o Poder Executivo informa que estará enviando cópia da presente “justificativa de veto” às 36 (trinta e seis) Emendas Impositivas apresentadas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral para conhecimento e adoção das providências que julgarem cabíveis.

II – DA EMENDA 014/2023 ao PL 173/2023 (LDO)

No que diz respeito à Emenda nº 14/2023, esta Casa Legislativa propôs a seguinte alteração ao disposto no § 2, do art. 36, do PL 173/2023 LDO, *in verbis*:

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em lei complementar, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção, sendo vedada a limitação do número de emendas individuais pelo Executivo.

Quanto à esta emenda, cumpre destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, após sua aprovação pelo Poder Legislativo, retorna ao Poder Executivo, a quem compete, **exclusivamente**, normatizar sua implementação, levando em conta os recursos humanos e materiais disponíveis para que os objetivos propostos sejam alcançados.

A efetiva aplicação de recursos é, portanto, tarefa indelegável do Poder Executivo.

As constituições estaduais, bem como as leis orgânicas municipais, sabidamente se subordinam à Constituição Federal, a qual, em seu artigo 84, inciso VI, alínea “a”, estabelece de forma insofismável que cabe ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante Decreto, os mecanismos capazes de implementar o orçamento, *in verbis*:

Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

*VI – Dispor, **mediante Decreto**, sobre:*

*a) **Organização e funcionamento da administração da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (grifei)*

(grifei): Já o art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, assim dispõe

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...).

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Crissiumal, promulgada em 25 de novembro de 2003, em seu art. 54, VIII, estabelece (grifei):

“Art. 54 – Compete, **privativamente** ao Prefeito Municipal:

(...)

VIII – Dispor sobre a organização e funcionamento da organização municipal.”

É inquestionável, portanto, a soberania do Poder Executivo quanto à execução do orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo.

E não poderia ser diferente, porque somente o Poder Executivo conhece os meios humanos e materiais de que dispõe.

Não por acaso, pretendendo justamente regulamentar a aplicação das Emendas Impositivas, o Poder Executivo, aos 28 dias do mês de novembro de 2023, editou o Decreto nº 229/2023, que em seus 17 artigos normatizou detalhadamente a matéria como forma de tornar exequível a implementação das Emendas das senhoras e dos senhores Vereadores sem sobressaltos, levando em conta, notadamente, os poucos recursos humanos de que dispõe.

Deste modo, não pode o Poder Legislativo impor normas de funcionamento ao Poder Executivo, sobretudo quando notadamente inexecutáveis, especialmente em razão do grande número de Emendas apresentadas pelos nobres Edis.

Vale dizer, ainda, que, se todas as Emendas Impositivas (individuais e de bancadas) fossem sancionadas, estaríamos promovendo um número absurdo de licitações, uma vez que, somente no ano de 2023, foram realizados 268 processos licitatórios, sendo 129 na modalidade pregão, 19 na modalidade tomada de preço, 09 chamadas públicas, 02 concorrências, 01 carta convite, 73 dispensas e 35 por inexigibilidade.

Ou seja, se 78 emendas diferentes fossem sancionadas, teríamos mais 78 processos licitatórios, e isto para apenas 3% de orçamento municipal, algo que, convenhamos, é completamente desproporcional e irrazoável, pois exigiria a contratação de outros servidores somente para este fim, o que não é a intenção do Poder Executivo – que atualmente conta com 11 servidores, incluindo uma estagiária, atuando nos setores de compras, licitações, contratos e jurídico.

Desse modo, considerando o entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que matérias que impliquem alteração na política orçamentária do Município são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o Poder Executivo espera o acolhimento do presente veto quanto à emenda que altera o § 2º, do art. 36, do PL 173/2023, evitando ilegalidade da norma.

Cumprido alertar, por derradeiro, que se o presente veto não for integralmente acatado, fatalmente o Poder Judiciário será demandado para declarar a inconstitucionalidade das normas, bem como para decidir e, sobretudo, coibir a prática de condutas irregulares vedadas pela legislação vigente.

Além disso, sendo o Poder Judiciário um poder soberano e autônomo, que segue o seu próprio rito, nossa preocupação é que, a depender da demora na solução do caso (em caso de derrubada do veto), parte das Emendas Impositivas apresentadas não terão mais tempo hábil para sua implementação ainda no ano em curso, já que muitas delas irão depender de processos licitatórios, planos de trabalho, orçamentos, projetos básicos e contratualizações.

Sugere-se, assim, às senhoras Vereadoras e aos senhores Vereadores que redirecionem estas 36 (trinta e seis) emendas para as entidades já nominadas do preâmbulo ou outra correlata, lembrando que estas instituições estão em perfeita consonância com a Constituição Federal e as Leis Federais 9.504/97 e 13.019/14.

Informa-se, por fim, que a intenção do Poder Executivo é implementar todas as Emendas Impositivas apresentadas, desde que respeitados os preceitos constitucionais, bem como todas as demais normas regulamentares.

E para que tal objetivo seja alcançado ROGO aos nobres vereadores que mantenham o presente veto.

Por tais razões as Emendas Impositivas referidas, bem como a Emenda nº 014/2023, merecem ser integralmente vetadas, pois carentes de legalidade.

Diante do exposto, em razão de ir de encontro àquilo que preconizam a Constituição Federal, a legislação federal aplicável à matéria e, ainda, a legislação municipal, decido por **VETAR** todas as Emendas referidas no preâmbulo da presente mensagem de veto.

Crissiumal/RS, 15 de janeiro de 2024.

MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal